

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)  
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

## **A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS EXCESSIVAMENTE EXPOSTAS EM REDES SOCIAIS**

### **THE LEGAL PROTECTION OF CHILDREN EXCESSIVELY EXPOSED ON SOCIAL MEDIA**

**Ester Dos Santos Gomes <sup>1</sup>**  
**Diógenes Vicente Hassan Ribeiro <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A pesquisa aborda alguns casos específicos de crianças, suas exposições feitas pelos pais nas redes sociais, com objetivo de analisar os direitos fundamentais das crianças, se são respeitados, assim como a responsabilidade dos genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos. Trata-se de reflexões necessárias, sobretudo com a finalidade de expor um tema atual e que necessita da pesquisa jurídica, multi e transdisciplinar, tendo em conta o direito à proteção da infância, dever do Estado, da família e da sociedade.

**Palavras-chave:** Proteção, Crianças, Direitos, Fundamentais, Exposição, Direito

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research addresses specific cases involving children, their parents' disclosures on social media platforms, aiming to analyze the fundamental rights of children to ascertain whether they are being respected. Additionally, it examines parental responsibility and the repercussions of failing to uphold these rights. These reflections are imperative, particularly in the context of presenting a contemporary subject that requires interdisciplinary and transdisciplinary legal research. This is all considered within the framework of the right to childhood protection, a duty upheld by both the State and society, as well as the family.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Protection, Children, Rights, Fundamental, Exposure, Law

---

<sup>1</sup> Graduada

<sup>2</sup> Doutor

## **Introdução**

Com a evolução das mídias sociais pode-se observar que, cada dia mais, as pessoas expõem suas vidas através das redes sociais. Contudo, há um problema que se materializa ao compartilharem suas vidas, pois as pessoas acabam compartilhando as vidas de seus filhos menores de idade. Deste modo, essas crianças são expostas através de fotos, vídeos, propagandas e até fazem publicidades nas redes sociais.

A constituição federal garante os direitos fundamentais a todos, como o direito à imagem, à privacidade e à liberdade de expressão. Já os direitos especificamente das crianças estão garantidos na Lei 8069 de 1990, o ECA (Estatuto da criança e do adolescente).

Esse trabalho terá como objetivo abordar casos específicos de crianças, suas exposições feitas pelos pais nas redes sociais e, através delas, observar os direitos fundamentais garantidos a essas crianças, se eles são respeitados, a responsabilidade dos responsáveis diante disso e as consequências do não cumprimento desses direitos.

### **1. Inovações tecnológicas e redes sociais.**

No início dos anos 90, a sociedade civil internacional começou a ter os primeiros contatos com a internet. No Brasil, mais especificamente em 1995, e logo no início do novo milênio, essa tornou-se um fenômeno ao redor do globo. Com a evolução do fenômeno da globalização, que gerou o aumento de trocas comerciais, acordos entre países e empresas, houve, também, um aumento das interações entre as pessoas ao redor do mundo e, aliada a essa movimentação, estava a crescente evolução das atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas ligadas à tecnologia.

Desse modo, contemplando esse cenário, em 1992 o primeiro smartphone foi criado pelo designer norte-americano Frank Canova. Um telefone que tem muitas outras funções além de realizar uma chamada de voz. Assim, anos mais tarde, surgiram os telefones que permitem que você acesse seu e-mail, possua uma agenda eletrônica, jogue jogos, entre outros. Em

sequência, as funções tornarem-se cada vez mais surpreendentes e facilitadoras da rotina do seu usuário, de modo que, já atuavam quase que como computadores portáteis.

O surgimento do contato imediato e de redes sociais começou com os e-mails, onde você pode trocar mensagens de texto com qualquer pessoa que também possua uma conta de e-mail. Logo, os e-mails disponibilizaram o anexo de fotos e depois vídeos. Em seguida, o e-mail já não foi mais suficiente e redes como MySpace e Orkut surgiram. Estes tornaram-se mundos incríveis onde você pode adicionar diversos amigos, conversar, fotos, vídeos e tudo que você publicar ali, fica disponível para todos que você “adicionar” na sua lista de amigos virtuais.

Para Antonio Jeová Santos:

A Internet tornou-se mais uma forma de extensão do homem. Extensão que é coroada pelo fato de estar em determinados lugares ao mesmo tempo, quedando imóvel. Pode-se conversar com alguém que esteja além-mar. Com o Oriente, com a América e, até, com um vizinho. Vizinho no aspecto físico-corporal, porque no mundo mítico da Internet há como que uma aproximação do Oriente com o Ocidente, estendendo as possibilidades do ser humano que é a deslocação rápida, eficaz e sem maiores traumas, pois basta um click para a viagem começar. (SANTOS, 2001, p. 22)

Os anos foram passando e as redes sociais foram ganhando mais força e mais impacto na vida das pessoas. Elas ganharam novas funcionalidades e novas finalidades também. Em alguns anos, após a sua criação, o Facebook já disponibiliza o contato em tempo real com todos os amigos da sua lista. Sendo assim, os famosos “ao vivo” entraram para causar mais impacto no que já era uma ferramenta que expunha seus usuários de forma desproporcional. Surgiram, então, os stories, que são uma ferramenta que permite que você anexe uma foto atual ou da sua galeria de fotos, que apenas estará disponível durante o período de 24h. Diversas novas funcionalidades são criadas, praticamente, todos os dias, tornando seus usuários cada vez mais dependentes dessas plataformas.

Com essa enorme explosão de tecnologia, conexão em tempo real e redes sociais, o Direito nunca foi tão necessário. Hoje há a possibilidade de se cometer um crime sem sair de casa, sem falar uma palavra e sem que se mexa nada além dos dedos. Porém, a tipificação ou qualificação de um crime virtual não nasceu com a internet, pois essa já foi conhecida como

“terra sem lei”, porque, por algum tempo, foi difícil responsabilizar pessoas por delitos cometidos nas redes, tendo em vista a deficiência legislativa sobre o assunto.

Com a explosão das redes sociais no início do século XXI, o Brasil (juntamente com restante do mundo) viu-se obrigado a criar e adicionar na legislação direitos e obrigações que fossem aplicáveis às redes sociais para que, enfim, os indivíduos que usem desse cenário para cometer crimes possam responder por eles. Desde então, a legislação que rege o contexto das redes sociais no Brasil são: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e o Código Penal Brasileiro (Dec-Lei 2.848/40) que complementam direitos e deveres já instituídos na Constituição Federal.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) tem como objetivo reger princípios, garantias, direitos e deveres diante do uso da internet no Brasil e situar a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Um dos delitos mais conhecidos do Brasil, que originou uma alteração significativa na legislação, originou a Lei 12.737/2012 que alterou o Código Penal Brasileiro (Dec-Lei 2.848/40) sobre a privacidade na internet. Essa Lei ficou conhecida no Brasil como Lei Carolina Dieckmann e ela tipificou os chamados delitos ou crimes informáticos, posto isto, recebeu o nome da atriz que teve seus arquivos copiados do seu computador pessoal e divulgados na internet sem o seu consentimento. Logo, a Lei protege a privacidade e prevê penas para uso indevido de imagens e vídeos de pessoas na internet.

Além de penas oriundas do Código Penal, também pode haver muitas instituídas pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) decorrentes de ações cíveis, nesse sentido, a legislação brasileira abrange os delitos cometidos na internet em todos os âmbitos.

Com toda essa exposição em redes e a necessidade de ainda mais legislações sobre o assunto, em 2018, o então presidente Michel Temer sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil (LGPD), ou [Lei 13.709/2018](#). Com esta norma, o Brasil entrou na lista dos 120 países que possuem uma lei específica de proteção de dados pessoais.

No seu artigo de número 14, a LGPD estabelece o melhor interesse de crianças e adolescentes como base legal exclusiva para a autorização do tratamento de dados dessas pessoas, protegendo-as de toda forma de violação de direitos ou exploração.

A internet oferece um perigo real se usada de forma imprudente, à vista disso, com as redes sociais, as ações criminosas por parte de indivíduos ou organizações tornaram-se muito mais fáceis e perigosas, pois ,com alguns “cliques” os criminosos da internet podem descobrir dados pessoais de um indivíduo que propiciam golpes muito bem executados, como crimes financeiros e de identidade, até a venda de substâncias ilícitas, de imagens de conteúdo censurado e uma infinidade de coisas que jamais passaria pela cabeça da maioria das pessoas comuns, mas que encontram um ambiente conveniente para um comércio lucrativo e disfarçado através da internet. Por isso, a legislação estabelecida no Brasil - citada acima, é de suma importância para que todos os direitos sejam preservados e a segurança garantida.

## **2. A excessiva exposição de crianças em redes sociais.**

Para iniciar, é necessário registrar que a exposição excessiva de crianças em redes sociais feita pelos pais é chamada de *sharenting*, que consiste basicamente no excesso de uso das redes sociais pelos pais para expor conteúdos sobre os seus filhos. “*Share*” significa em inglês “compartilhar” e o “*enting*” de “*parenting*”, que é de “pais”.

O *sharenting* começa na fase em que os pais postam o resultado do exame de gravidez positivo, foto de ultrassons e continua até a postagem de fotos dos filhos em momentos íntimos, como na hora das refeições ou dando banho na criança. No inglês, relaciona-se essa palavra ao excesso de informação, que ocorre quando os pais compartilham cada passo da criança.

Falar sobre o *sharenting* torna-se muito delicado, visto que está diretamente ligado ao fato dos pais expressarem seus direitos e liberdades através de seus filhos. Destarte, isso necessita de um olhar amplamente cuidadoso, em razão de que é direito dos pais expressarem suas liberdades de expressão e de exporem suas imagens na internet. Contudo, o que é delicado, no caso, é até qual ponto também é direito dos pais exporem a imagem dos seus filhos e o limite entre seus direitos e os direitos de liberdade de expressão dos menores..

O princípio do melhor interesse da criança é a base dos direitos dos filhos e dos deveres dos pais, logo após urge o princípio da prioridade absoluta. Eles servem de certo modo para delimitar os direitos e deveres dos pais e dos filhos.

O Princípio do Melhor Interesse da criança pode ser previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 3º, 4º, 5º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Já o princípio da Prioridade Absoluta é previsto na Constituição Federal artigo 227 que diz:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...], à dignidade [...].”

A exposição das crianças é feita, como citado acima, desde muito antes de nascerem e continua no seu desenvolvimento. Isso ocorre, pois, nos tempos atuais, existe uma supervalorização da informação e do compartilhamento de dados. A internet tornou-se um ambiente de expressar sentimentos, opiniões e estilos de vida.

Com pessoas comuns, essa exposição já é preocupante, porém, com pessoas famosas, ocorre de maneira ainda pior. Tais pessoas alcançam nas redes sociais um número astronômico de visualizações em suas postagens, assim, há pessoas do mundo todo vendo fotos de um bebê tomando banho, de uma criança escovando os dentes, de um adolescente na piscina... Essas são

situações extremamente íntimas e privadas das vidas das crianças e adolescentes das quais os pais (famosos) também compartilham com o mundo.

Pessoas famosas na internet e na TV tendem a compartilhar seus momentos com seus seguidores das redes sociais. A atriz e apresentadora Luciana Gimenez e o cantor Mick Jagger viveram um romance no ano de 1999 e tiveram um filho, Lucas Jagger. Na época, ainda não havia essa exposição nas redes sociais, então, as coisas eram espalhadas por revistas, jornais e canais de fofoca. Anos mais tarde, a atriz começou a mostrar seu filho nas redes e falar sobre a relação dele com a exposição. Em uma entrevista em 2018 a um canal do YouTube, Lucas falou que antes de seus 18 anos, sempre evitou ter sua vida exposta, pois seus pais queriam que ele escolhesse entre se expor ou não. Essa atitude, de preservar a imagem dos filhos, não é comum entre pessoas famosas, muito menos entre anônimos.

Pessoas famosas na internet, como Youtubers, vivem de expor suas vidas pessoais e de fazer publicidades de produtos na internet. Alguns deles, como o casal Bianca Andrade (influenciadora digital e empresária) e Fred (influenciador digital), possuem contas nas redes sociais com milhares de seguidores e, desde que o casal descobriu a gravidez, vem expondo passo a passo na internet. Essa exposição é tamanha, que o bebê, que nem nasceu, já faz publicidade de marcas como Adidas (patrocinadora do pai) e também é tema de diversos vídeos que geram lucro aos pais. O *sharenting* nasce antes mesmo do bebê.

Alguns outros famosos brasileiros também criam contas de Instagram de seus filhos que ainda não nasceram. É uma rotina de *sharenting* com um algo a mais.

O site Agência Brasil publicou em 2018:

“Cerca de 24,3 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 9 e 17 anos, são usuários de internet no Brasil, o que corresponde a cerca de 86% do total de pessoas dessa faixa etária no país. A informação consta na pesquisa TIC Kids Online Brasil 2018, divulgada hoje (17) pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).”

Ainda de acordo com a pesquisa de Elaine Patricia Cruz – Repórter da Agência Brasil São Paulo, "cerca de 82% das crianças e adolescentes usuárias de internet relatam usar e ter perfil nas redes sociais, o que corresponde a cerca de 22 milhões de usuários dessa faixa etária

no país.” Esses números são, no mínimo, alarmantes diante dos riscos que as redes sociais oferecem.

Além da exposição da imagem da criança nas redes sociais ser uma forma de invadir a sua privacidade, isso pode criar crises de identidade e facilitar o acesso de pedófilos e pessoas com intenções ruins a elas.

Evy Poumpouras (2020, pag.) fala sobre o perigo ao qual uma mãe pode expor um filho ao postar onde a criança estuda ou brinca, pois um criminoso pode ter acesso às redes sociais, aproximar-se da criança dizendo ser amigo da mãe, dando os detalhes que viu nas redes sociais sobre onde a criança estuda e cometer crimes terríveis com aquela criança.

### **3. A proteção da intimidade e da privacidade das crianças.**

Os direitos à privacidade e à intimidade são direitos fundamentais e invioláveis de todas as pessoas. Deste modo, ao lidar com os direitos dos menores, lida-se também com a proteção que deve ser feita pelos responsáveis legais e, na ausência dos mesmos, pelo Estado como defensor e protetor dos direitos.

“[...] todos os direitos humanos são universais, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase (DECLARAÇÃO..., 1993, art. 5).”

Na Constituição Federal, fica delegado à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais. Esses direitos são, por exemplo: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de os resguardarem de todo tipo de negligência, discriminação, exploração, violência e qualquer outra maldade. Assim é definido o Princípio da Proteção Integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o aumento do uso das redes sociais por crianças e o *sharenting*, a legislação precisa avançar em defesa das crianças e seus direitos tutelados. As crianças e adolescentes não exercem os poderes da vida civil, por serem eles relativamente e absolutamente incapazes (Arts. 3º e 4º do Código Civil), desse modo, o poder de decidir sobre sua vida privada e o de se exporem é dos seus pais e responsáveis legais.

Existe um limite entre direitos em que um começa quando outro termina. Consequentemente, torna-se difícil compreender o limite da liberdade dos pais de exporem seus filhos nas suas redes sociais com suas roupas, marcas e situações embaraçosas e o direito à privacidade e a imagem das crianças referidos na Constituição Federal.

Noberto Bobbio (1990) fala sobre essa colisão e confusão de direitos:

“São bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção. Não se pode afirmar um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas. A dificuldade de escolha se resolve com a introdução dos limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja salvaguardado também o outro.”

De acordo com o Estatuto da criança e do adolescente, a condição para que haja o uso ou exposição da imagem das crianças e adolescentes é a de que não haja malefícios a elas. Sempre que há relação com a imagem das crianças e adolescentes na nossa legislação, podemos observar a preocupação conjunta com a honra e à privacidade, por isso, esses direitos andam lado a lado.

Nesse sentido, o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente é o seguinte:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da

identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Constituição Federal, deixam evidente que, além de fatores físicos, o bem-estar das crianças está relacionado à sua moral e valores que são mais importantes que o dinheiro ou a fama. Assim sendo, a intimidade e a privacidade possuem valor imensurável na vida desses indivíduos em desenvolvimento físico e mental e, para Aristóteles (322 a.C.), o trabalho visa um bem maior que o dinheiro, que é o bem-estar, a felicidade, e todos estamos à procura disso diariamente, pois esse bem é imensurável e nada é mais importante na vida. Nesse entendimento, a intimidade e a privacidade estão dentro dessas necessidades citadas pelo autor. Quando essas crianças são postas para realizar trabalhos que invadem sua vida privada, cabe a reflexão sobre até qual ponto esses direitos são responsabilidade dos pais decidirem.

### **3.1. A manifestação da vontade das crianças e eventuais conflitos de interesses.**

A Convenção dos Direitos das Crianças, da qual o Brasil é parte, garante que as crianças são capazes de manifestar seus interesses e opiniões e os mesmos devem ser respeitados pelo Estado.

Artigo 12, 1, estabelece:

“Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.”

Muito embora a vontade das crianças não seja manifestada diretamente com palavras, a forma de comunicação utilizada pode ser através de comportamentos e reações a determinadas situações.

Para Écio Perin Júnior:

“a vontade revela a própria intenção, ou desejo em se fazer alguma coisa. Corresponde, pois, à deliberação, ou à resolução, intencionalmente tomada pela

peessoa, a fim de que se tenha como consentimento na prática, ou na execução de um ato jurídico, de que se geram direitos, ou nascem obrigações.”

Nesse sentido, as crianças também manifestam seus direitos através de suas intenções e desejos, ainda que expressos de forma divergente da forma dos adultos desenvolvidos.

Quando os pais decidem expor os filhos nas suas redes, é a manifestação de sua vontade sendo exercida por direito. É direito deles postarem em suas redes sociais suas vidas, rotina, trabalho e isso envolve os filhos que fazem parte de seus dias.

Um exemplo de exposição é a mãe ou pai que posta um vídeo de sua filha ou filho no futebol e que acaba de levar um gol. A mãe ou pai está exercendo seu direito. Contudo, em contrapartida, aquela criança tem o direito de se sentir em situação de constrangimento. Assim, entramos no fato do *sharenting* entrar em conflito com os interesses da criança.

Um outro viés de manifestação da vontade da criança acontece, por exemplo, no âmbito do Direito Civil, quando em um processo de família, existe uma disputa pela guarda de uma criança.

Em diversos processos judiciais, as crianças são submetidas a uma avaliação psicológica, realizada por um psicólogo contratado pelo judiciário e que avalia como a criança se sente sobre estar com cada um dos responsáveis. Desse modo, é possível analisar qual responsável possui melhores condições psicológicas para permanecer com a guarda. Em nenhum momento o profissional pode perguntar com quem a criança deseja ficar, pois não é tarefa dele decidir e sim do Juiz de Direito. Isto posto, avaliando toda a situação, a vontade da criança é levada em conta. Como não há uma legislação que fale diretamente sobre a vontade da criança e como suceder a partir dela, em um processo, por exemplo, o melhor para a criança será decidido na sentença do processo e não por suas palavras ou vontade.

Crianças, obviamente, são seres de direito e possuem proteção jurídica, mas algumas vontades são difíceis de serem manifestadas partindo do princípio de que são seres em desenvolvimento, com sua personalidade ainda não desenvolvida, que dependem de responsáveis legais e até morais para ensiná-los sobre as coisas certas e erradas e o que podem ou não fazer.

A vontade humana não está ligada somente a fatos que podem ser especificados pelo Direito ou situações que podem ser decididas por juízes em varas de família. A vontade humana tem a ver com seus desejos diários e situações que demandam reações que manifestem conforto ou desconforto sobre elas.

Uma criança de 10 anos pode sim se sentir triste ou ficar desconfortável por algo que seus pais postam em redes sociais a seu respeito, assim, podendo ocasionar situações desconfortáveis, vexatórias e traumas que as façam gerar até problemas psicológicos e comportamentais.

### **3.2 Eventuais consequências futuras da excessiva exposição das crianças em redes sociais.**

Quando falamos em consequências da exposição de crianças nas redes sociais, estamos falando de consequências a longo prazo que podem gerar prejuízos financeiros e até emocionais.

Como seres em desenvolvimento, crianças são influenciadas pelo ambiente que as cerca e isso dá origem a suas percepções sobre gostos, jeitos e padrões. A percepção que as crianças criam sobre o mundo influencia seus padrões de consumo e seu estilo de vida, bem como as relações que ela virá a estabelecer em sua vida adulta e a forma que lidará com determinadas situações.

Uma criança que cresce sendo exposta em redes sociais com seus padrões de beleza inalcançáveis e acreditando que tudo que está na internet é o que realmente acontece na vida real, é uma criança com uma visão deturpada do mundo e pode sim ser seriamente prejudicada por isso. Então, quando uma criança cresce sob os holofotes das redes sociais, muito provavelmente tornar-se-á uma dependente disso em sua vida adulta.

A adultização infantil, como consequência de toda exposição e sensação de dependência virtual criada para as crianças, é um fato que ocorre quando as crianças são expostas às redes sociais e colocadas para fazer poses com roupas de marcas, com legendas criadas pelos pais para, por fim, serem postadas nas redes. Art. 100, inciso V do ECA:

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

Para Eberlin (2017), essa exposição e inserção de crianças no mundo das redes sociais desde cedo cria um “rastros digital que acompanha as crianças durante a vida, tem implicações no âmbito da privacidade, coloca em rota de colisão a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos filhos”.

Tudo que é colocado na rede, ficará lá por muito tempo e pode ser que nunca mais seja retirado. Toda foto postada, pode ser salva por muitas pessoas e ficar circulando por muitos anos nas mídias sociais. Então, tratando-se da capacidade das redes sociais de manter fotos e vídeos circulando, as consequências do *sharenting* podem não ter perspectiva de fim.

#### **4. A vedação do trabalho de crianças e sua proteção legal.**

Quando fala-se sobre trabalho infantil na legislação brasileira, refere-se sobre atividades econômicas que envolvem a prestação de algum tipo de serviço em troca de algum tipo de remuneração realizadas por crianças com idade inferior aos 16 anos. A exceção na nossa legislação são os jovens aprendizes a partir dos 14 anos.

Com o passar dos anos e os avanços das mídias sociais, foram sendo criadas novas profissões e formas de divulgar produtos e serviços através de propagandas, as chamadas “*publis*” que são as publicidades de Instagram e Facebook. Essas publicidades acabaram ganhando uma força enorme, principalmente, no meio das crianças, que começaram a divulgar produtos apenas postando fotos usando e marcando a empresa ou a marca que a patrocina para que utilize determinado produto.

Como mencionado no capítulo acima, as crianças fazem publicidades até mesmo antes da criança nascer, mas em função de ser uma nova forma de “trabalho”, não existe, ainda, no Brasil, uma legislação específica para esses casos.

Sobre a proibição do trabalho infantil para menores, exceto na condição de aprendiz, a Constituição Federal estabelece:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*

O artigo 403 da CLT, em seu texto, limita também a idade mínima para o trabalho aos 16 anos.

O ECA, por sua vez, estabelece que:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho ...”

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade.”

Muito embora as leis brasileiras falem a respeito do trabalho infantil e suas restrições, não há no direito uma legislação que regule o trabalho infantil nas mídias sociais. Desse modo, a mesma legislação que proíbe o trabalho infantil garante a manifestação artística, deixando em aberto determinadas situações de trabalho.

Outro aspecto [...] é quanto à prevalência da doutrina da situação irregular sepultada em nosso país com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que ainda encontra vários adeptos no cenário jurídico, sobretudo nos mais conservadores, e a doutrina consagrada no texto constitucional da proteção integral que erigiu crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos. Os primeiros acreditam que a criança em questão estaria em situação irregular no país por haver sido sequestrada por sua mãe [...], enquanto que os outros que defendem o respeito à doutrina vigente da proteção integral colocam a criança na condição de protagonista de sua cidadania e lhe outorgam o direito de ser ouvida e ao manifestar seu desejo de que prevaleçam suas relações afetivas e culturais ver respeitada sua manifestação de vontade (Darlan, 2009: 1).

O déficit de legislação a respeito do trabalho infantil na era moderna de publicidades na internet, gera, de certo modo, um estranho sentimento de que a exposição nas mídias sociais em forma de publicidade e que ocasiona fama e lucro aos responsáveis, submetam as crianças e adolescentes a um trabalho que ainda ocorre às margens da legislação brasileira.

#### 4.1 O abuso econômico das crianças.

Crianças talentosas e que se tornam estrelas de cinema, teatro, TV, comerciais e publicidades acabam tornando-se as principais fontes de renda da família. Com isso, os pais (muitas vezes) abandonam suas vidas profissionais para agenciar a carreira de seus filhos, ou acompanhá-los em seus compromissos profissionais.

Em outubro de 2015, a revista Forbes publicou um ranking das crianças mais bem pagas do mundo. Um dos exemplos mais famosos de criança que sofreu abuso econômico por parte dos pais, Macaulay Culkin, é citado na matéria que destaca:

“Macaulay estreou como ator aos 3 anos. Aos 9, faturou US\$ 40 mil por seu papel como Miles Russel, em “Quem Vê Cara Não Vê Coração” (1989). A fortuna começou aos 10 anos, quando assumiu o papel de Kevin Macalister no sucesso de bilheteria “Esqueceram de Mim” (1990), pelo qual faturou US\$ 100 mil. No ano seguinte, virou o primeiro ator mirim na história de Hollywood a receber um cheque de US\$ 1 milhão por seu papel em “Meu Primeiro Amor” (1991). Em seguida, veio a continuação de “Esqueceram de Mim” (1992), que lhe rendeu um cachê de US\$ 4,5 milhões. Em 1994, aos 14 anos, seu salário pulou para US\$ 8 milhões por “Riquinho” e outros US\$ 8 milhões por “Acertando As Contas Com o Papai”.”

Macaulay Culkin foi agenciado por seus pais até os seus 16 anos, o que gerou diversas brigas judiciais, até que em 1997 os pais perderam o direito de acesso à fortuna do adolescente, com, então, 16 anos.

Em março de 1997, a revista Folha de São Paulo publicou uma matéria detalhando a enorme briga judicial ocasionada pela exploração econômica que Macaulay sofria desde sua primeira infância. A briga fez com que o jovem abandonasse a carreira de ator por anos e também assumisse publicamente que era explorado e pressionado pelos pais a atuar.

“Os pais do ator Macaulay Culkin, 16, que se celebrou com "Esqueceram de Mim", acabam de perder o direito de administrar a fortuna do filho, estimada em US\$ 17 milhões.

Um juiz do Supremo Tribunal do Estado de Nova York em Manhattan determinou que eles não são confiáveis por virem administrando muito mal o dinheiro do ator. O juiz observou que os pais de Culkin quase nunca pagam o aluguel pelos quatro apartamentos que a família ocupa no Upper West Side, bairro elegante de Manhattan (Nova York).

O juiz disse que a situação familiar de Culkin era tão grave que ele corria o risco de ficar sem ter onde morar.

As finanças da família teriam sido dinamitadas pela batalha legal entre os pais de Culkin pela custódia do adolescente -e de seu dinheiro.”

Além da história absurda de Macaulay, podemos citar diversos casos de crianças que, desde sua primeira infância, foram responsáveis por prover sustento em suas casas e gerar riqueza aos seus pais.

O abuso econômico é uma realidade ainda mais latente com o advento das redes sociais e suas publicidades disfarçadas de fotos e vídeos de rotina, juntamente com o *sharenting*.

O Código Civil em seu artigo 1637 estabelece:

Das Relações de Parentesco

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Já o ECA estabelece que:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Desse modo, se o abuso sofrido pelo ator Macaulay Culkin fosse no Brasil, os pais poderiam sofrer a suspensão da função parental em decorrência do abuso econômico sofrido,

ressaltando, ainda, os demais problemas psicológicos originários dessa relação conturbada e de exploração infantil.

## **5. O livre direito ao desenvolvimento da personalidade como direito fundamental das crianças.**

A fase mais importante para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana é, certamente, a primeira infância. Esta abrange os primeiros seis anos de vida e, durante esse tempo, ocorrem os principais processos de desenvolvimento da personalidade da criança. Nesse período, é essencial que haja toda a segurança e proteção para esses seres em desenvolvimento, para torná-los adultos bem desenvolvidos.

Para garantir a proteção total da primeira infância foi criada a Lei 13.257/2016 que estabelece a legislação para a primeira infância dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo no seu quarto artigo, a Lei 13.257 de 2016 especifica:

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

Mas, além dos pais, fica especificado na Lei que é dever do Estado garantir que as crianças tenham pleno desenvolvimento.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Além de ser direito fundamental da criança poder desenvolver sua personalidade de forma plena e saudável, é dever do Estado protegê-las sempre. Os pais também devem cumprir esse papel para que, no futuro, as crianças sejam adultos capazes de seguir as leis e normas.

No artigo 12 a nova Lei reforça que a responsabilidade pela proteção da infância deve ser compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade, como prevê o artigo 227 da Constituição Federal.

Quando existe desde cedo a exposição e o “holofote” virado para uma criança que sequer consegue compreender seus direitos, é muito provável que os resultados dessa exposição sejam extremamente negativos para o livre desenvolvimento da personalidade.

### **Considerações finais.**

A problemática abordada neste trabalho é bastante complexa e desafiadora, pois são novos tempos e novas formas de lidar com assuntos relacionados à proteção jurídica de crianças.

No futuro, as crianças que fazem parte dessa geração que nasceu tendo sua vida postada nas redes sociais, terão o direito de se sentirem incomodadas com a exposição da sua vida privada durante a infância. Também é possível que isso não seja um incômodo, porque, mesmo no direito, os conceitos de privacidade e intimidade são adequados conforme o caso, o que, inclusive, varia de pessoa para pessoa.

A legislação brasileira, mesmo que a passos curtos, está tentando evoluir, criando meios de zelar pelos direitos fundamentais das crianças e alcançar a revolução tecnológica que vivemos. Não será um caminho fácil, mas a conscientização já mostra que está no caminho certo.

O sharenting, como exposto no trabalho, é prejudicial ao bem estar e desenvolvimento da criança e não deve ser tratado como algo a ser normalizado. Desse modo, os pais devem ser cautelosos quanto a divulgação de imagens de seus filhos nas redes sociais, pois, no futuro, os resultados a serem colhidos podem ser negativos e prejudiciais às crianças.

## REFERÊNCIAS:

- SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral na Internet. São Paulo: Método, 2001.
- <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml> >.  
Acesso em 29 de março de 2021..
- Entrevista a Lucas Jagger (filho de Mick Jagger e Luciana Gimenez)  
<<https://www.youtube.com/watch?v=FHj5KEZ2qRg>> acesso em 31 de março de 2021.
- <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/brasil-tem-243-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-utilizando-internet> > acesso em 31 de março dec 2021.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. São Paulo: Campus, 2008.
- ARISTÓTELES (322 a.C.), Ética a Nicômaco, em: Caeiro, A. C., São Paulo: Atlas Editora, 2009.
- PONTES DE MIRANDA, F.C. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 28/04/2021
- JÚNIOR, Ecio Perin. In: O Novo Código Civil Discutido por Juristas Brasileiros, (Org) Aparecido Hernani Ferreira, Ed: Bookseller, 2003.
- POUMPOURAS, Evy. Becoming Bulletproof: protect yourself, read people, influence situations and live fearlessly. New York. New York, Atria Books, 2020.
- EBERLIN, F. B. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, vol. 7, n. 3, p. 256-274, 2017.

Barbosa , A. F. ( Coord .) , ( 2016 ). *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids online Brasil 2015* . São Paulo, SP : Comitê Gestor da Internet no Brasil .

Darlan, S. (2009). A criança chega ao Supremo Tribunal Federal. Recuperado em 04 de setembro de 2009. Disponível em A voz do cidadão. Instituto de cultura de cidadania: <[www.avozdocidadao.com.br/detailArtigo.asp?](http://www.avozdocidadao.com.br/detailArtigo.asp?)> Acesso em 27 de junho de 2021.

10 crianças mais bem pagas do cinema e da TV. Disponível em: <[https://forbes.com.br/outros\\_destaquas/2015/10/criancas-mais-bem-pagas-do-cinema-e-da-tv/](https://forbes.com.br/outros_destaquas/2015/10/criancas-mais-bem-pagas-do-cinema-e-da-tv/)> Acesso em 02 de julho de 2021.

Macaulay Culkin. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/icon/2019-12-22/macaulay-culkin-25-anos-depois-a-turbulenta-historia-do-menino-que-se-a aposentou-milionario-aos-14-anos.html>> Acesso em 02 de julho de 2021.

Pais de Culkin perdem acesso à fortuna do filho. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/3/06/ilustrada/40.html>> > Acesso em 02 de julho de 2021.